



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002391 - SP(2022/0139714-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA SOLIMAR DE JESUS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA E OUTRO(S) - SP271625**
: **RAIMUNDO BATISTA - SP106926**
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO ATTIC**
ADVOGADO : **LEONARDO TELÓ ZORZI - SP174895**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL E PANDEMIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a decadência do direito à rescisão com base no art. 975 do CPC, afastou a suspensão do RJET, fixou honorários em 10% do valor da causa e determinou a reversão do depósito dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória proposta para rescindir acórdão da apelação em nunciação de obra nova c/c demolitório, alegando erro de fato e hipóteses do art. 966 do CPC.
3. A Corte de origem julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por decadência do direito à rescisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o fechamento do fórum e a ausência de acesso aos autos físicos configuram justa causa para prática do ato após o prazo, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC; (ii) saber se as medidas da Lei n. 13.979/2020 impõem suspensão ou impedimento de prazos; (iii) saber se o Decreto Legislativo n. 6/2020 ajusta prazos materiais e processuais; (iv) saber se a manutenção da contagem do prazo decadencial configurou violação ao art. 5, LV, da Constituição Federal e; (v) saber se a suspensão prevista no art. 3, § 2º, da Lei n. 14.010/2020 se aplica à decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegada ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada em recurso especial, por escapar à competência do STJ.
5. A indicação genérica de violação à Lei n. 13.979/2020 e ao Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

6. A pandemia pode configurar força maior apta a suspender prazos materiais, mas, no caso, não houve demonstração concreta de obstáculo, e a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O prazo decadencial da ação rescisória corre do trânsito em julgado da última decisão (Súmula n. 401 do STJ), e o biênio se encerrou antes da vigência da Lei n. 14.010/2020; portanto, não houve suspensão útil, mantendo-se a decadência pelo art. 975 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação na indicação de dispositivos legais supostamente violados. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre suposto impedimento concreto de ajuizamento decorrente da pandemia. 3. Aplica-se a Súmula n. 401 do STJ para fixar o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória no momento em que não caiba mais recurso contra o último pronunciamento judicial. 4. O biênio do art. 975 do CPC findou antes da vigência da Lei n. 14.010/2020, pelo que não é alcançado pela suspensão do art. 3, § 2º, do RJET.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223 § 1º, 224, 487 II, 966 VII, 968 II, 974 parágrafo único, 975, 85 § 11; Lei n. 14.010/2020, art. 3 § 2º; CF, art. 5 LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 401; STJ, REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002391 - SP(2022/0139714-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA SOLIMAR DE JESUS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA E OUTRO(S) - SP271625**
: **RAIMUNDO BATISTA - SP106926**
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO ATTIC**
ADVOGADO : **LEONARDO TELÓ ZORZI - SP174895**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL E PANDEMIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a decadência do direito à rescisão com base no art. 975 do CPC, afastou a suspensão do RJET, fixou honorários em 10% do valor da causa e determinou a reversão do depósito dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória proposta para rescindir acórdão da apelação em nunciação de obra nova c/c demolitório, alegando erro de fato e hipóteses do art. 966 do CPC.
3. A Corte de origem julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por decadência do direito à rescisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o fechamento do fórum e a ausência de acesso aos autos físicos configuram justa causa para prática do ato após o prazo, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC; (ii) saber se as medidas da Lei n. 13.979/2020 impõem suspensão ou impedimento de prazos; (iii) saber se o Decreto Legislativo n. 6/2020 ajusta prazos materiais e processuais; (iv) saber se a manutenção da contagem do prazo decadencial configurou violação ao art. 5, LV, da Constituição Federal e; (v) saber se a suspensão prevista no art. 3, § 2º, da Lei n. 14.010/2020 se aplica à decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegada ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada em recurso especial, por escapar à competência do STJ.
5. A indicação genérica de violação à Lei n. 13.979/2020 e ao Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.
6. A pandemia pode configurar força maior apta a suspender prazos materiais,

mas, no caso, não houve demonstração concreta de obstáculo, e a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O prazo decadencial da ação rescisória corre do trânsito em julgado da última decisão (Súmula n. 401 do STJ), e o biênio se encerrou antes da vigência da Lei n. 14.010/2020; portanto, não houve suspensão útil, mantendo-se a decadência pelo art. 975 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação na indicação de dispositivos legais supostamente violados. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre suposto impedimento concreto de ajuizamento decorrente da pandemia. 3. Aplica-se a Súmula n. 401 do STJ para fixar o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória no momento em que não caiba mais recurso contra o último pronunciamento judicial. 4. O biênio do art. 975 do CPC findou antes da vigência da Lei n. 14.010/2020, pelo que não é alcançado pela suspensão do art. 3, § 2º, do RJET.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223 § 1º, 224, 487 II, 966 VII, 968 II, 974 parágrafo único, 975, 85 § 11; Lei n. 14.010/2020, art. 3 § 2º; CF, art. 5 LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 401; STJ, REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SOLIMAR DE JESUS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 393)

AÇÃO RESCISÓRIA. Insurgência contra v. acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Direito Privado, que confirmou sentença de procedência proferida em ação de nunciação de obra nova c/c pedido demolitório. Constatação de que a ação foi proposta após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Decadência operada. Inteligência do art. 975 do CPC. Prazo material não abrangido pela suspensão dos prazos processuais durante a pandemia de Covid-19. Suspensão prevista pelo art. 3º, caput e §2º, da Lei 14.010/20 que incide apenas a partir da data de sua vigência, posterior ao decurso do biênio legal, “in casu”. Inaplicabilidade do art. 975, §2º, do CPC, visto que as provas acostadas aos autos não são novas nos termos legalmente exigidos (art. 966, VII, CPC). Litigância de má-fé não

configurada. Mero exercício da garantia de acesso à Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência (art. 487, II, CPC). Condenação da autora aos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Reversão do depósito efetuado para o processamento da ação (arts. 968, II, e 974, parágrafo único, CPC).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 405):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória. Suposto vício atinente ao reconhecimento do decurso do prazo decadencial para seu ajuizamento. Inteligência dos arts. 975 e 224 do CPC. Termo inicial. Dia seguinte ao término do prazo recursal para a impugnação da última decisão proferida no processo, coincidindo com a data do próprio trânsito em julgado. Jurisprudência do STJ acerca do tema. Inexistência de justo motivo para que o ato não tenha sido praticado no prazo. Trânsito em julgado ocorrido em junho de 2018, tendo a parte tempo suficiente para consultar os autos físicos e adequar seus meios de defesa antes do início da pandemia de Covid-19. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 223, § 1º, do CPC, porque o fechamento do fórum e a impossibilidade de acesso aos autos físicos configuram justa causa para a prática do ato após o prazo;
- b) Lei n. 13.979/2020, pois as medidas sanitárias impostas pela pandemia impediram o exercício regular do direito de ação, devendo incidir suspensão/impedimento de prazos;
- c) Decreto Legislativo n. 6/2020, porquanto o reconhecimento do estado de calamidade pública impõe o ajuste dos prazos materiais e processuais afetados;
- d) 5, LV, da Constituição Federal, visto que a manutenção da contagem do prazo decadencial durante o fechamento do fórum acarretou cerceamento de defesa e afronta ao contraditório; e
- e) Lei n. 14.010/2020, 3, § 2º, porque a suspensão prevista no RJET aplica-se à decadência e, no caso, incidiu a partir de sua vigência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, afirmando terem sido dadas interpretações divergentes por outros tribunais quanto ao termo inicial e à suspensão do prazo decadencial da ação rescisória durante a pandemia, sem, contudo, indicar, nas peças disponíveis, os números dos acórdãos paradigmas.

Contrarrazões às fls. 423-430.

O recurso especial foi admitido (fls. 431-432).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir o acórdão prolatado na apelação cível da ação de nunciação de obra nova c/c pedido demolitório, alegando erro de fato e outras hipóteses do art. 966 do CPC.

A Corte estadual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência com base no art. 975 do CPC, afastou a aplicação da suspensão de prazos da Lei n. 14.010/2020 ao caso concreto, fixou honorários em 10% do valor da causa e determinou a reversão do depósito de que tratam os arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC (fls. 393-397).

I - Art. 5, LV, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Lei n. 13.979/2020 e Decreto Legislativo n. 6/2020

A agravante sustenta violação à Lei e ao Decreto supracitados, sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

III - Art. 223, § 1º, do CPC

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pandemia do Covid-19, declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, desde 04/02/2020 (Portaria no 188/GM/MS de 03/02/2020), configurava motivo de força maior, apto a justificar a suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais quando, concretamente, tenha representado obstáculo ao exercício do direito ou da pretensão em juízo, afastando, portanto, a caracterização de negligência ou inércia do seu titular ("contra non valetem agere non currit praescriptio") (REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Acerca da matéria, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fl. 408):

Também não se pode dizer que a pandemia de Covid-19 constitui justo motivo para que o ato não tenha sido praticado dentro do prazo.

O trânsito em julgado da última decisão proferida no processo ocorreu em junho 2018, tendo a parte tempo suficiente para consultar os autos físicos e adequar seus meios de defesa até o início da pandemia e o esgotamento do prazo para o manejo da rescisória.

Desse modo, o fato de a parte recorrente ter tido mais de um ano e meio para ajuizar a ação rescisória antes da pandemia, aliado à ausência de comprovação da existência de obstáculo concreto ligado ao Covid-19 que tenha lhe dificultado ou impedido o exercício regular do seu direito de ação, a autorizar a suspensão do prazo decadencial, não há se falar em violação ao artigo supracitado.

Ademais, rever as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame de provas, o que é inviável nesta via, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 3, § 2º, da Lei n. 14.010/2020

A teor da Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a decadência da pretensão da recorrente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 395 e 397):

Nos termos do artigo 975 do Código de Processo Civil, "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

Neste particular, infere-se que a última decisão proferida no processo transitou em julgado em 11.06.2018, enquanto a petição inicial da ação rescisória foi protocolada somente em 03.08.2020 (fls. 01/10).

O prazo de dois anos legalmente previsto para o ajuizamento da demanda tem natureza material, não sendo abrangido pela suspensão dos prazos processuais determinada por meio de Portarias e/ou Resoluções editadas pelo Conselho Superior da Magistratura ou por este E. Tribunal de Justiça durante a pandemia de Covid-19.

Nem mesmo a Lei nº 14.010/2020 que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) em virtude do cenário pandêmico atual é capaz de afastar o decurso do biênio legal. Isso porque, embora a suspensão de prazos nela determinada possa ser aplicada à decadência (art. 3º, §2º), o início do período suspensivo coincide com a data de publicação da lei no Diário Oficial da União, o que ocorreu quando já ultrapassados os dois anos do trânsito em julgado da decisão impugnada (12.06.2020).

Vale dizer, ainda, que a suspensão de prazos em processos físicos não interfere no transcurso do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, que tem natureza material e corre independentemente do destino da ação principal.

Do mesmo modo, não se cogita a aplicação do artigo 975, §2º, do Codex processual diante da inexistência de prova nova nos termos exigidos pelo inciso VII do artigo 966. O parecer técnico de fls. 66/71 podia ter sido produzido durante o trâmite do processo e a ata notarial de fls. 72/73 teria apenas o condão de demonstrar a incongruência do réu na condução das atividades do condomínio, não sendo capaz de assegurar, por si só, o pronunciamento favorável esperado na ação.

A Lei n. 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Logo, as disposições que tratam da suspensão de prazos prescricionais e decadenciais se aplicariam ao caso.

Ocorre que, nos termos do acórdão recorrido, a última decisão proferida na ação de nunciação de obra nova c/c pedido demolitório transitou em julgado em 11.06.2018 e, portanto, o prazo de dois anos para propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 975, do CPC, findou-se antes do início da vigência da Lei 14.010/2020, a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 12.06.2020, quando ultrapassado os dois anos, resultando na decadência do seu direito à desconstituição da decisão transitada em julgado.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.002.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0139714-0

Número de Origem:

02085873820118260100 02085873820118260100583002011208587 2085873820118260100
2085873820118260100583002011208587 21831643620208260000 2183164362020826000050000
583002011208587

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SOLIMAR DE JESUS

ADVOGADOS : ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA E OUTRO(S) - SP271625
RAIMUNDO BATISTA - SP106926

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO ATTIC

ADVOGADO : LEONARDO TELÓ ZORZI - SP174895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026